



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

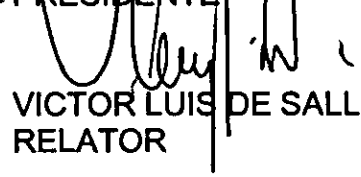
Processo.n.º : 10680.002579/98-92  
Recurso n.º : 124.179  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – Ex(s): 1993  
Recorrente: CONSTRUTORA CAPARAÓ S.A.  
Recorrida : DRJ-BELO HORIZONTE/MG  
Sessão de : 15 de outubro de 2003  
Acórdão n.º : 103-21.388

NORMAS PROCESSUAIS – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO –  
INEXISTÊNCIA DE VÍCIO MATERIAL NO ACÓRDÃO – Rejeitam-se os  
embargos que não caracterizam a existência de vício material no  
acórdão guerreado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto  
pela CONSTRUTORA CAPARAÓ S.A..

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR os embargos declaratórios  
interpostos pela contribuinte e ratificar a decisão de Acórdão nº 103-20.856, de  
19/03/2002, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os conselheiros ALOYSIO JOSÉ  
PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NADJA RODRIGUES  
ROMERO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA  
FURTADO e NILTON PÊSS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10680.002579/98-92  
Acórdão n.º : 103-21.388

Recurso n.º : 124.179  
Recorrente : CONSTRUTORA CAPARAÓ S.A.

RELATÓRIO

Formula o sujeito passivo embargos de declaração em face do acórdão 103-20.856, votado em sessão de 19 de março de 2002 no seio desta Egrégia 3ª Câmara, onde atuei como Conselheiro Relator, e em que assim se decidiu:

“RELATÓRIO COMPLEMENTAR

Retorna o processado a este Colegiado após o cumprimento dos termos da Resolução no. 103-01.733, votada em sessão de 21 de fevereiro de 2001 e onde se decidiu pelo aperfeiçoamento da garantia ofertada, antes que se procedesse ao julgamento do mérito do apelo.

O aperfeiçoamento foi feito, substituindo-se a garantia por outra de caráter fideijussório correspondente a 30% do montante do crédito sob contestação.

É de se esclarecer também agora aos II. Pares que, no âmbito do lançamento de CSSL, o crédito tributário foi exigido para a cobrança desta exação dentro do fundamento de que o sujeito passivo a ela estaria inadimplente nos anos calendários de 1993 a 1996, relativamente aos meses declinados a fls. 02.

Em contra-partida o sujeito passivo alega a existência de coisa julgada, a seu suposto favor, que o desoneraria, no período citado, do pagamento da CSSL. Cita doutrina e jurisprudência.

É o relatório complementar.

VOTO

Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, Relator;

Como já se disse anteriormente, o recurso foi oferecido no trintídio. E agora, já devidamente aperfeiçoada a garantia, até porque em se tratando de fideijussória seu montante pode corresponder a 30% do crédito tributário sob discussão, pode e deve ele finalmente ser conhecido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10680.002579/98-92  
Acórdão n.º : 103-21.388

No âmago da questão, a matéria já é de velho conhecimento desta Casa. Ressalvando, desde logo, que a União vem logrando êxito integral, e quase que finalmente, na ação que intentou contra a denunciada coisa julgada a ponto de se dizer que praticamente esta não mais subsiste (cf. fls. 175), e mais que seguramente o sujeito passivo não se subsumiu a certa anistia governamental para que pagasse a exação sob discussão como perdão parcial (caso contrário não teria apelado e insistido no julgamento de seu recurso), a verdade é que a apregoada decisão judicial não tem a extensão que o sujeito passivo pretendeu emprestar para, inclusive, proclamar que não deve e jamais deverá qualquer CSSL.

Na espécie, entre a propositura da ação e a coisa julgada atingida, sofreu a exação substanciais modificações legais, de tal sorte que, se e tanto, a decisão judicial deveria prevalecer para diplomas outros que não aqueles considerados na peça vestibular como sustentadores do crédito tributário. Por sinal esta é a orientação sumular da Côrte Excelsa.

Sob tais condicionantes, assim, nego provimento ao recurso.

É como voto.”

Em seu pleito pretente a Embargante que, na referida manifestação teria havido “contradição e omissão” a determinarem o cabimento dos embargos de declaração.

Quanto à argüida contradição diz que, em face do raciocínio desenvolvido o recurso deveria ter sido provido, ao invés de negado. E quanto à argüida omissão, diz que o voto deveria ter deixado exposto qual a suposta “legislação posterior à coisa julgada, que modificou substancialmente a CSSL”.

E ainda diz que “não menos importante, cumpre destacar omissão do v. acórdão no tocante ao artigo 40 da recente Medida Provisória nº 66, de 29/08/02”.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10680.002579/98-92

Acórdão n.º : 103-21.388

VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

Entendo incabíveis os embargos e a seguir sustento a minha posição a respeito do não processamento dos mesmos.

Começando pelo último tópico dos embargos, à evidência o acórdão não poderia se manifestar sobre o art. 40 da Medida Provisória 66 haja vista que esta foi editada declaradamente em 29 de agosto de 2002 e o acórdão foi prolatado em data muito anterior, ou seja, 19 de março de 2002.

Desarrazoado, assim, o pleito de omissão neste aspecto.

Já no que pertine à contradição também resta claro que a argumentação constante do voto não poderia levar a outra conclusão senão a negativa de provimento do apelo.

Quando lancei a expressão

“Na espécie, entre a propositura da ação e a coisa julgada atingida, sofreu a exação substanciais modificações legais, de tal sorte que, se e tanto, a decisão judicial deveria prevalecer para diplomas outros que não aqueles considerados na peça vestibular como sustentadores do crédito tributário.”

para mim ficou absolutamente claro que a decisão judicial só tinha sentido em uma série de diplomas anteriores a aqueles que deram origem ao crédito tributário lançado nestes autos e que assim sustentaram pleito judicial.



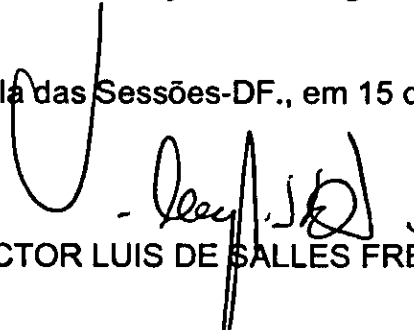
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º : 10680.002579/98-92  
Acórdão n.º : 103-21.388

E de resto o fato de o acórdão condutor não ter se reportado à legislação ensejadora da discussão judicial, tal circunstância é despicienda porque aqueles dispositivos não fazem parte da presente contenda.

Em tudo e por tudo os embargos são até eminentemente protelatórios, pelo que voto no sentido de rejeitá-los integralmente.

Sala das Sessões-DF., em 15 de outubro de 2003

  
VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE